

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0601012-14.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: NOS, O POVO 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM13487-A

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM0004336, MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de **representação eleitoral** manejada pela Coligação "NÓS, O POVO" (PSB/Solidariedade) em face de WILSON MIRANDA LIMA, sob o fundamento de que o representado teria veiculado vídeo na rede social Instagram contendo propaganda eleitoral extemporânea na data de 15.08.2022.

De acordo com a inicial, o representante alega que o representado, por meio das denominadas "palavras mágicas", defendeu publicamente sua vitória.

Ao final, requereu a procedência da representação para determinar-se a remoção da postagem e para condenar o representado no pagamento de multa.

Regularmente citado, o representado ofereceu resposta alegando que o vídeo não contém pedido explícito de votos e que a utilização de vídeos com cidadãos exteriorizando suas preferências políticas não configura propaganda eleitoral antecipada.

Ressaltou, ainda, que o representado tem o direito de utilizar suas redes sociais para veicular mensagens de apoio político e fazer menção à candidatura.

Requereu, ao final, a improcedência da ação e a condenação da parte autora como litigante de má-fé, sob o argumento de que houve armazenamento tático e propositura de diversas representações sobre o mesmo fato, com o objetivo de causar dano à capacidade defensiva do representado e tentar burlar o princípio do juiz natural.

Instado a se manifestar, o Ministério Público suscitou preliminar de ausência de prova da materialidade da infração, tendo em vista que a parte autora não preservou a prova digitalmente.

No mérito, pugnou pela improcedência da representação, por não vislumbrar pedido explícito de votos.

É o breve relatório. **Decido.**

De fato, como bem observou o Ministério Público, a parte autora não preservou a prova da infração, tendo em vista que a inicial foi instruída apenas com um mero print da postagem, sem qualquer certificação (ID 11371530).

No entanto, o representado limitou-se apenas a impugnar o conteúdo da postagem, sem se insurgir contra seus aspectos formais.

Sendo assim, como não houve impugnação específica pela diretamente parte interessada (autor da postagem), deve ser afastada a preliminar arguida pelo órgão ministerial.

No mérito, sustenta a parte autora que a propaganda extemporânea estaria contida nos seguintes trechos do vídeo veiculado:

“Ei mano, amanhã o trabalho continua. Ô, maninho, amanhã o trabalho do auxílio continua. Ei, parente, amanhã o trabalho do passe livre vai continuar. Ei, mano, é amanhã, o trabalho do asfalto vai continuar”.(...)

É AMANHÃ!! Convido você, seus amigos e sua família a me acompanhar na caminhada para darmos continuidade ao trabalho. Vamos juntos!! É daqui pra melhor!! O Amazonas rumo à vitória do povo!”

No entanto, com a devida vênia à parte autora, não se vislumbra o alegado pedido explícito de votos, ainda que por meio de palavras mágicas.

A matéria, inclusive, assemelha-se àquela debatida na Rp 0600960-18.2022.6.04.0000, **entre as mesmas partes**, que também tramitou perante este juízo.

Naquela oportunidade, a pretensão autoral foi julgada improcedente em razão dos seguintes fundamentos (sem grifos no original):

“(...) Avançando ao mérito, a controvérsia reside em definir se o vídeo veiculado pelo representado contém pedido explícito de votos e, portanto, configurou propaganda eleitoral antecipada.

Penso que não.

De acordo com o art. 3º-A, da Res. TSE 23.610/2019, recentemente introduzido pela Res. TSE 23.671/2021, “considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha”.

O Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o supracitado normativo, considerou que pedido explícito de votos não poderia ser limitado a expressões como “vote em mim”, “peço o seu voto” ou “quero seu voto”, tendo

em vista que nem mesmo na atual propaganda eleitoral regular essa técnica publicitária vem sendo utilizada.

Por essa razão, aquela Corte, tendo como leading case o AgrReg em Respe 29-31, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, passou a adotar entendimento de que o pedido explícito de votos também poderia se configurar por expressões equivalentes, denominadas “palavras mágicas”, que permitam a conclusão de que o emissor está defendendo publicamente sua vitória.

Vejamos:

(...)

De início, deve-se consignar que a conta pessoal do representado no Facebook, ao contrário do que sustenta a defesa, não está imune à legislação eleitoral, ou seja, deve se sujeitar às mesmas regras impostas aos demais candidatos no que diz respeito à vedação de veiculação de propaganda eleitoral antecipada.

No que tange ao conteúdo, nota-se que a postagem veicula tão somente vídeo, com música instrumental de fundo, em que aparecem cidadãos dizendo que “faltam 2 dias para o trabalho continuar” e “tamojuntowilsson”.

Além disso, na legenda utiliza-se a frase “faltam dois dias para correr para os braços do povo e seguir na caminhada da vitória” e as hastags “”#querowilson” e “#souwilson”.

Como bem observou o Ministério Público Eleitoral, o contexto fático acima delineado se amolda ao permissivo contido na norma do art. 36-A da Lei das Eleições, tratando-se de mera menção à pretensa candidatura e exaltação de qualidades do candidato, não se afigurando como propaganda antecipada (...).

Note-se que as características do vídeo e o conteúdo das falas são semelhantes, exigindo, portanto, solução única.

Desse modo, por não estar configurada a propaganda extemporânea, deve ser afastada a pretensão do representante.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial.

Quanto ao pedido de **litigância de má-fé**, relembro que há decisões anteriores proferidas por este juízo no sentido de admitir como tolerável a propositura de representações diversas que tenham como causa de pedir o mesmo conteúdo veiculado em plataformas diversas.

No entanto, a partir dos argumentos deduzidos pelo representado, vejo que essa conduta pode vir a configurar não só o abuso do direito de petição, em prejuízo à parte adversa, como também violação ao princípio do juiz natural e o comprometimento da própria celeridade inerente aos feitos eleitorais. Além disso, poder-se-ia cogitar até mesmo

da ocorrência de abuso do poder econômico, se considerada a contratação de vasta equipe jurídica para propor segundas e idênticas representações eleitorais.

No caso em exame, por exemplo, como bem ressaltou o representado, foram propostas diversas representações por propaganda extemporânea envolvendo as mesmas partes no período de 17 a 21/08/2022 por postagens ocorridas em período anterior, muitas delas praticamente idênticas, diferenciando-se apenas em relação à rede social na qual a postagem foi veiculada.

Nota-se que, na esmagadora maioria dos casos, essas representações foram submetidas à livre distribuição, tendo em vista que não foi indicado o juízo prevento, nem mesmo comunicada a existência de representações anteriores sobre idêntico tema, o que poderia, em tese, ocasionar decisões conflitantes e até mesmo violação ao princípio do juiz natural.

Por essas razões, em evolução de entendimento e tendo em conta os princípios da colaboração processual e da não-surpresa, advirto a parte autora que, doravante, eventual conduta semelhante poderá ser considerada como litigância de má-fé, atraindo as penalidades previstas no art. 81, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o princípio da segurança jurídica e diante da mudança de entendimento já exposta, rejeito, **nesta representação**, o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé .

P.R.I.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Auxiliar